



**PROCESSO Nº** : 14.264-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER  
**RECORRENTES** : ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
GIVANILDO BISPO DOS SANTOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.185/2017

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE E LEGAL. PROVA PRODUZIDA PARA AFASTAR PENALIDADE IMPOSTA. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONDENAÇÃO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REMESSA AO MPE.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto conjuntamente pelos Vereadores do município de Colíder, **Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos**, em face do **Acórdão nº 13/2017-TP**, que julgou **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Externa proposta em razão de desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores, bem como obstrução ao exercício das atividades do controlador interno.

2. Em suas razões, os recorrentes pugnam pela reforma da decisão, com a finalidade de que, uma vez reconhecida a regularidade do pagamento de diárias e das verbas indenizatórias aos recorrentes, seja descaracterizada a penalidade a eles impostas, pugnando pelo afastamento da multa de 6 UPFs/MT.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 125799/2017.



3. Submetidos os autos à distribuição, o Recurso Ordinário foi encaminhado ao **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, que proferiu juízo de admissibilidade positivo e, ato contínuo, determinou o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação<sup>2</sup>.
4. A Equipe Técnica se manifestou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **provimento**, de modo a afastar a responsabilidade dos recorrentes.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** em relação ao presente recurso ordinário.
8. A peça foi interposta por parte legítima (vereadores do município de Colíder) e interessada na modificação do **Acórdão nº 13/2017-TP**, tendo em vista a pretensão de excluir a condenação ao pagamento de multa que lhes foram impostas na decisão colegiada.
9. No que se refere à tempestividade, conforme a Certidão<sup>3</sup>, a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 16/02/2017 (edição nº 1056), sendo considerada publicada em 17/02/2017.
10. Nesta linha, de acordo com o art. 270, §3º, do RITCE/MT, o prazo

<sup>2</sup> Decisão nº 11/2017 (documento digital nº 162376/2017).

<sup>3</sup> Documento digital nº 114818/2017.



final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 06/03/2017, data do protocolo do presente recurso (Termo de Aceite nº 125728/2017). Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário.

11. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de cabimento prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

12. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

## 2.2 Mérito

13. O presente Recurso Ordinário promove a impugnação do Acórdão nº 13/2017-TP, sendo que o principal objetivo do recurso é excluir o pagamento da multa no valor de 6 UPF's/MT, imputada a cada recorrente.

14. Em suas razões recursais, os recorrentes aduzem não haver fundamento para aplicação da penalidade imposta, isto porque ficou demonstrado nos autos a regularidade no pagamento das diárias e das verbas indenizatórias recebidas pelos vereadores.

15. De acordo com seus argumentos, independente dos relatórios apresentados com datas equivocadas, as verbas indenizatórias, recebidas em detrimento do exercício externo das atividades parlamentares, seriam pagas. Como reconheceu o próprio TCE/MT<sup>4</sup>, acompanhando o entendimento deste *Parquet* de Contas<sup>5</sup>, ao não condená-los ao ressarcimento daqueles valores.

16. Neste contexto, segundo os recorrentes, a aplicação de multa por apresentação de declarações falsas, cujo o intuito era a percepção indevida de verbas indenizatórias, não se faz plausível, tampouco coerente, visto que receberam

4 Acórdão nº 13/2017-TP.

5 Parecer Ministerial nº 5.371/2016.



corretamente as verbas indenizatórias nos meses indicados em tais declarações, sem serem obrigados (condenados) a restituí-las.

17. Demais disso, refutam que os relatórios mencionados nos autos foram apresentados com data equivocada, vindo a ser corrigidos em tempo hábil, conforme documento acostado à fl. 19 do recurso<sup>6</sup>.

18. Ao analisar o recurso, a unidade técnica contextualiza os fatos e afirma que a solicitação dos recorrentes merece ser deferida pelos seguintes motivos:

a) o achado original era JB 15. Despesa. Grave. Concessão irregular de diárias que contrariou o disposto no art. 6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder, dispondo que o vereador ou o servidor deveria restituir integralmente as diárias recebidas caso não se afastasse da sede;

b) os Recorrentes comprovaram os afastamentos da sede para esta Capital por meio dos documentos anexos nos DOCUMENTOSEXTERNOSnº 186054/2016e 186055/2016 no sistema Control-P;

c) o artigo 1º da Lei nº 2.775 de 17 de dezembro de 2014, que foi a lei vigente sobre a concessão de verbas indenizatórias no exercício de 2016 não determinou quantidade de atividades parlamentares a serem exercidas pelos vereadores para terem direito ao recebimento integral do valor da indenização;

d) as declarações falsas prestadas pelos vereadores não tiveram por objetivo receberem verbas indenizatórias, conforme o teor do acórdão, pois o recebimento do custeio da atividade parlamentar depende de apresentação de relatório elaborado pelo vereador.<sup>7</sup>

19. Ao final, sintetiza seu entendimento sugerindo “pela procedência e extinção dos efeitos, no que se à irregularidade ‘concessão irregular de diária’”, consignada no Acórdão nº 13/2017-TP”<sup>8</sup>.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

6 Documento digital nº 125799/2017.

7 Documento digital nº 201798/2017.

8 Relatório Técnico do Recurso (Documento digital nº 201798/2017).



21. Inicialmente, é preciso demonstrar que a irregularidade destacada pelos recorrentes e equipe técnica refere-se a fragilidade dos processos de comprovação de atividades para o pagamento de diárias e verbas indenizatórias no âmbito da Câmara Municipal de Colíder.

22. Em outras palavras, embora classificada como **JB15** (Concessão irregular de diárias), o cerne do apontamento **encontra-se na declaração, pelos recorrentes, de viagem ao município de Cuiabá no mesmo período em que realizavam visitas em comunidades locais.**

23. Certos de que o deslocamento ao município de Cuiabá justificaria o pagamento de diárias e o exercício das atividades parlamentares em ambiente externo, por sua vez, justificaria o pagamento de verbas indenizatórias, os recorrentes, à época, apresentaram relatórios para comprovação de ambas atividades. Contudo, as realizaram no mesmo período, mas em municípios distintos.

24. Portanto, embora classificada na **nomenclatura JB15**, a irregularidade estava justamente na impossibilidade de os recorrentes estarem, ao mesmo tempo, no município de Cuiabá e no município de Colíder, como constou dos relatórios apresentados.

25. Isto porque, exceto por razões transcendentais, ainda não se comprovou a possibilidade de um ser humano ocupar, ao mesmo tempo, dois espaços distintos, como explicita diversas teorias físicas-científicas<sup>9</sup>.

26. Esse fato, por si só, pressupõe que alguma atividade não foi verdadeiramente cumprida, o que fundamenta o recebimento ilegal da diária ou da verba indenizatória.

27. Entretanto, como bem ilustrado no Parecer Ministerial nº 5.371/2016, e no Voto do Conselheiro Relator, os recorrentes apenas não foram condenados ao

---

9 Disponível: <http://www.sbfisica.org.br/rbef/pdf/060213.pdf> Acesso em 07 jul 2017.



ressarcimento de valores em razão de:

(1) os fatos geradores da verba indenizatória e das diárias são distintos, o que aponta, a princípio, acumulação regular entre as verbas; (2) os vereadores comprovaram o direito de percepção das diárias, uma vez que apresentam documentos referentes às datas apontadas; (3) a lei que concede verba indenizatória não aponta número mínimo de atividades externas para a sua concessão, assim, mesmo que se exclua as visitas comprovadamente não realizadas, por estarem em Cuiabá, ainda mantém-se outras visitas apontadas no relatório, as quais não há como comprovar a falsidade (...) <sup>10</sup>.

28. Observa-se, então, que o fundamento da não condenação ao ressarcimento de valores em nada se relaciona com a motivação da multa imputada ao recorrente.

29. Isto porque, ficou demonstrado: (1) Os gestores comprovaram, em sede de defesa, o deslocamento ao município de Cuiabá nos dias 12/04 a 15/04/2016 e 21/03 a 24/03/2016, portanto, o relatório de que estariam **nos mesmos dias** realizando visitas no município de Colíder não é verdadeiro e (2) A verba indenizatória somente foi paga, sem condenação de restituição por essa Corte de Contas, porque os recorrentes realizaram outras visitas naqueles meses que justificaram o recebimento das mesmas, conforme tabelas abaixo:

**VEREADOR: ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**

**LOCAIS VISITADOS E RESPECTIVAS DATAS**

**Dia 05/04/2016:** Comunidade Santa Rita (Saltin) e Nazaré.  
**Dia 08/04/2016:** Comunidade Santa Izabel e São Domingos.  
**Dia 12/04/2016:** Comunidade Cafarnaum e Nsa Sra do Rosário.  
**Dia 14/04/2016:** Comunidade São Jorge e São Marcos.  
**Dia 20/04/2016:** Escola Nova Galileia.  
**Dia 25/04/2016:** Comunidade Campo Belo e Santo Antonio.

**VEREADOR: Givanildo Bispo dos Santos**

**LOCAIS VISITADOS E RESPECTIVAS DATAS**

**Dia 05/03/2016:** Comunidade Marco de Cimento.  
**Dia 17/03/2016:** Comunidade São Judas Tadeu.  
**Dia 23/03/2016:** Comunidade São Lazaro.  
**Dia 25/03/2016:** Comunidade Alto Alegre.

30. Portanto, considerando que não há como comprovar falsidade de **todas** as visitas relatadas acima, e como a Lei municipal nº 2.552/2011 <sup>11</sup> (disciplina a concessão de verba indenizatória no município de Colíder) não aponta número mínimo de atividades externas para a concessão de verba indenizatória, mesmo que

<sup>10</sup> Parecer Ministerial nº 5.371/2016.

<sup>11</sup> Alterada pela Lei municipal nº 2.775/2014.



se exclua as visitas comprovadamente não realizadas, por estarem os recorrentes em Cuiabá, ainda mantém-se as outras visitas apontadas no relatório e se justifica o pagamento das verbas.

31. Por esta razão não foram condenados em ressarcimento de valores por recebimento ilegal de verbas indenizatórias.

32. Todavia, a falsidade dos relatórios apresentados pelos recorrentes não foi suprimida diante de tais fatos. Ao contrário, comprovada a estada no município de Cuiabá nos dias mencionados, ficou evidente que os documentos destinados à comprovação das atividades externas naquelas datas, para fins de recebimento das verbas indenizatórias, foi fabricado pelos recorrentes.

33. Assim, **reitera-se: os recorrentes apenas fizeram jus ao recebimento das verbas indenizatórias nos meses citados em razão do exercício de outras atividades externas realizadas no município de Colíder, cuja a falsidade não foi comprovada.** Isto, porém, não justifica a regularidade dos relatórios fabricados para comprovar o exercício de atividade externa nos dias 12/04 a 15/04/2016 e 21/03 a 24/03/2016.

34. Além disso, não é demais lembrar que o Manual de classificação de irregularidades do TCE/MT auxilia na transparência do controle externo, no entanto, não possui caráter exaustivo:

18.45) Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico. **O regulamento normativo específico do Tribunal de Contas que estabelece a classificação de irregularidades e os parâmetros para gradação das multas confere maior transparência à tutela prestada, mas não se presta a atribuir caráter exaustivo ao rol de situações classificadas como irregulares, sendo que as irregularidades não classificadas também são passíveis de sanção.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 19/2015-TP. Processo nº 6.717-2/2014)<sup>12</sup>. (Destaquei)



35. Portanto, embora classificada como “pagamento irregular de diárias” (JB 15), a redação descritiva do apontamento é pontual e clara, deixando evidente a irregularidade encontrada e a conduta dos responsáveis.

36. Superado esse ponto da defesa, convém mencionar o documento apresentado em sede recurso.

37. À fl. 19 do documento digital nº 125799/2016, um dos recorrentes, Odair José de Oliveira, pretende comprovar possível equívoco na elaboração do relatório do mês de abril de 2016, veja-se:



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Colíder**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para devidos fins que o Vereador Odair José de Oliveira apresentou relatório demonstrando as atividades parlamentares com objetivo de justificar o recebimento de Verba Indenizatória do mês de abril de 2016 onde constava como:

**“ LOCAIS VISITADOS E RESPECTIVAS DATAS**

Dia 05/04/2016: Comunidade Santa Rita (Saltin) e Nazaré.  
Dia 08/04/2016: Comunidade Santa Izabel e São Domingos.  
Dia 12/04/2016: Comunidade Cafarnaum e Nsa Sra do Rosário.  
Dia 14/04/2016: Comunidade São Jorge e São Marcos.  
Dia 20/04/2016: Escola Nova Galiléia.  
Dia 25/04/2016: Comunidade Campo Belo e Santo Antonio.”

Declaro Também que, posteriormente, o vereador efetuou uma retificação do mencionado relatório e procedeu a substituição do mesmo constando o seguinte:

**“ LOCAIS VISITADOS E RESPECTIVAS DATAS**

Dia 05/04/2016: Comunidade Santa Rita (Saltin) e Nazaré.  
Dia 08/04/2016: Comunidade Santa Izabel e São Domingos.  
Dia 20/04/2016: Escola Nova Galiléia.  
Dia 25/04/2016: Comunidade Campo Belo e Santo Antonio.”

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Colíder-MT., 03 de março de 2017

  
**Lenoir Alvas de Lima**  
Contador  
CRC MT: 011.900/O-0



38. Nota-se que o novo relatório apenas suprimiu as datas que o recorrente estaria no município de Cuiabá. Outrossim, as informações foram prestadas ao contador e por ele declaradas no dia 03 de março de 2017.

39. Com isso, depreende-se que o documento regularizaria o fato que motivou a aplicação de multa nesta Corte de Contas e a constatação do equívoco surgiu somente após o julgamento da Representação externa

40. Pois bem. Está evidente a este *Parquet* de Contas que a declaração foi fabricada para ludibriar e induzir o julgamento favorável do recurso, até porque, na fase instrutória dos autos, nenhum documento foi apresentado nesse sentido. Ao revés, os recorrentes limitaram-se a comprovar o deslocamento ao município de Cuiabá, em nada arguindo acerca das atividades parlamentares externas.

41. Diante disso, reforçar-se, ainda mais, a fragilidade e a falsidade dos relatórios apresentados, cuja a constatação ensejou a aplicação da multa recorrida.

42. Ademais, vislumbra-se que a conduta do recorrente caracteriza litigância de má-fé, prevista na Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno desta Corte de Contas):

**Art. 284-A.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I. expor os fatos conforme a verdade;

II. proceder com lealdade e boa-fé; (...)

IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

**Art. 284-B.** Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)

II. alterar a verdade dos fatos;

(...)

V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

43. Nesse ínterim, o **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento técnico no sentido de acolher as razões dos recorrentes, manifestando-



se pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo integralmente o Parecer ministerial nº 5.371/2016 e o Acórdão nº 13/2017-TP, fazendo constar neste último apenas a retificação do mês de maio para o mês de março, conforme Voto do Conselheiro Relator.

44. Por fim, manifesta-se, ainda, pela condenação do vereador Odair José de Oliveira, ora recorrente, à litigância de má-fé, nos termos da Resolução Normativa nº 14/07, além do envio de cópia do recurso e demais documentos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento deste Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 13/2017-TP**, exceto para retificar a citação do mês de “maio” para o mês de “março”, conforme Parecer ministerial nº 5.371/2016 e Voto do Conselheiro Relator;

c) pela **condenação** do vereador Odair José de Oliveira, ora recorrente, à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 284-A, II e IV e 284-B, II e V da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT), em razão do documento apresentado à fl. 19 do documento digital nº 125799/2016;



d) pelo envio de cópia dos autos, a partir do presente recurso, ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Colíder, para adoção das medidas que entenderem cabíveis com relação à apresentação de documento fabricado (prova produzida) com o fim de reverter a condenação ao pagamento de multa imposta pelo TCE/MT (**art. 196 do RI do TCE/MT**).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de julho de 2017.

(assinatura digital<sup>13</sup>)

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR**  
**Procurador de Contas**  
**(em substituição legal - Ato PGC nº 51/2017)**

13 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.